

**Acionamento de resseguradoras por terceiros sob a perspectiva do
Direito Brasileiro: um estudo sobre o contrato de seguro de
responsabilidade civil facultativo**

**Third party rights to reinsurance agreement under Brazilian law: a study
on facultative civil liability insurance**

Mariana Cavalcanti Jardim

Of counsel de Direito do Seguro

Professora de Direito de seguro e Mestranda em Direito de Empresas e Atividades Econômicas pelo programa de pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Pós-graduada em Direito de Empresas pela PUC-Rio. Especialista em Direito do Seguro e Resseguro pela FGV-Rio

Rua São Francisco Xavier, 524, 7.º andar, Maracanã

22550-900 Rio de Janeiro-RJ, Brasil

marijardim@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2542-1659>

Setembro, 2021

RESUMO: Em que pese a flagrante impossibilidade jurídica de, via de regra, terceiro segurado ou prejudicado perquirir no Direito brasileiro o pagamento de indenização securitária diretamente de uma resseguradora, é recorrente a inclusão desta no polo passivo de demandas judiciais, em especial nos casos que envolvem a contratação de seguro de responsabilidade civil facultativo. Fruto de pesquisa legislativa, jurisprudencial, bibliográfica e documental, o presente estudo objetiva lançar luz sobre as relações e obrigações estabelecidas no contrato de resseguro e rechaçar de vez essa prática *contra legem*, o que faz por meio de mergulho inicial na relação securitária e nos contratos de seguro de responsabilidade civil facultativo para, apenas então, explorar as particularidades do mundo do resseguro, diferenciando-o daquele do seguro, e reforçar a afirmação que serviu de premissa para o trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro; Seguro de responsabilidade civil facultativo; Resseguro; Terceiro prejudicado; Cláusula de pagamento direto; Ação judicial.

ABSTRACT: Despite the impossibility to, under Brazilian law, as a rule, an insured or aggrieved third party seek payment of insurance indemnity directly from a reinsurer, it is recurrent the inclusion of reinsurers as defendants in lawsuits, especially in cases involving the purchase of facultative civil liability insurance. As a result of legislative, jurisprudential, bibliographical and documentary research, this study aims to shed light on the relationships and obligations established by reinsurance agreements and reject this unlawful practice at once. This is done through an initial dive into the insurance relationship and the facultative civil liability insurance and through the review of the particularities of reinsurance and the features that differ it from insurance, to, ultimately, reinforce the initial statement that served as a premise for this work.

KEY WORDS: Insurance; Facultative civil liability insurance; Reinsurance; Third party; Cut-through Clause; Lawsuit.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. A relação securitária
 3. A relação ressecuritária
 - 3.1. O dirigismo estatal na atividade de resseguro no Brasil
 - 3.2. A não acessoriedade e independência do contrato de resseguro vis-à-vis o contrato de seguro
 - 3.3. O objeto do contrato de resseguro
 4. O descabimento do acionamento de ressegurador por terceiro prejudicado
 5. Conclusão
- Bibliografia
- Jurisprudência
- Legislação

1. Introdução

O resseguro é instituto secular, vinculado umbilicalmente ao seguro, e essencial à estabilidade e ao desenvolvimento econômico mundial. Em que pese tal constatação, é, ainda hoje, praticamente imperceptível à grande maioria e pouquíssimo conhecido dos aplicadores do Direito brasileiro. Desvendá-lo demanda não só entendimento prévio da atividade securitária como um todo – operação àquele relacionada, mas que dele se difere na essência -, mas principalmente das particularidades que cercam a atividade ressecuritária e seus personagens.

Se o contrato de seguro encontra disciplina legal minuciosa no Código Civil brasileiro e na regulamentação infralegal, que o posicionam claramente como instrumento de garantia de interesses legítimos que tem o segurador como sujeito garantidor de riscos predeterminados; o contrato de resseguro não é sequer mencionado, não encontrando nos diplomas legais e infralegais regulação expressa. De fato, em que pese ser a atividade (res)securitária fortemente regulada, com regras expressas sobre a atuação, constituição e manutenção de resseguradoras no país, às partes do contrato de resseguro é assegurada plena liberdade contratual. De fato, as grandes fontes reguladoras desses contratos no Direito nacional são, além dos próprios contratos, os preceitos gerais de direito securitário, no quanto cabível, e os usos e costumes internacionais¹.

Quiçá a isso se possa atribuir o mistério que circunda o resseguro no Brasil mesmo na Era Digital, em que uma enormidade de informações encontra-se à disposição, literalmente, na palma das mãos. Ocorre que, na esfera do Poder Judiciário, o desconhecimento de determinado instituto pode ter efeitos catastróficos.

O trabalho busca demonstrar o descabimento do acionamento em juízo de resseguradoras por terceiros em busca do pagamento de indenização securitária nos casos que envolvem a contratação de seguro de responsabilidade civil facultativo no Brasil.

Para comprovar a flagrante impossibilidade de se perquirir o pagamento de indenização securitária diretamente de uma pessoa jurídica que não guarda sequer relação jurídica com o segurado, quanto mais com os terceiros prejudicados, propõe-se um mergulho nas relações securitária e ressecuritária, levando-se em conta o dirigismo estatal na atividade de resseguro no país, a inexistência de acessoriedade e de dependência entre os contratos de seguro e resseguro e o objeto do contrato de resseguro, de modo a que se alcance a consciência de que tais institutos, apesar de ligados em sua origem, diferem abissalmente um do outro. Apenas, então, se conclui pelo descabimento do acionamento de resseguradora por terceiro prejudicado no âmbito de contratos de seguro de responsabilidade civil facultativo.

¹ Sobre o tema, ver MARCELO MANSUR HADDAD, *O resseguro internacional*, Rio de Janeiro, Funenseg, 2003.

2. A relação securitária

Pelo contrato de seguro, substitui-se a eventual e incerta perda financeira do segurado pelo dispêndio antecipado de valores referentes à garantia oferecida pela seguradora de que assumirá as consequências financeiras da realização dos riscos previamente delimitados contratualmente. O dispêndio antecipado feito pelo segurado (ou por terceiro em seu nome) é o prêmio e a contraprestação fornecida pela seguradora, a garantia, de onde se infere a relação comutativa² entabulada pelas partes.

A operação securitária está vitalmente atrelada à mutualidade, o que significa dizer que a real proteção patrimonial (do segurado) contra riscos predeterminados só pode materializar-se quando há o compartilhamento e a cobertura recíproca desses por um grande grupo da coletividade. É *conditio sine qua non* para a própria existência do instituto³.

De modo simplista, por meio do contrato de seguro, um ente (a seguradora) obriga-se, mediante o recebimento de certa soma em dinheiro (o prêmio de seguro), a garantir o interesse legítimo de uma pessoa física ou jurídica (o segurado). Essa é a dicção do artigo 757 do Código Civil Brasileiro: “(p)elego contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

No seguro de responsabilidade civil facultativo, objeto do presente estudo, o interesse legítimo se consubstancia na proteção do segurado contra eventuais prejuízos financeiros cuja responsabilidade possa sobre ele recair. O segurado divide, assim, com a coletividade (fundo mútuo), personificada na seguradora, o risco de sofrer prejuízos financeiros oriundos de sua

² A disposição contida no artigo 1.432 do Código Civil Brasileiro de 1916, conceituava o contrato de seguro como “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. Dentro de uma concepção individualista, lia-se o dispositivo como prestigiador da bilateralidade estrita centrada na indenização, como se esta fosse a real prestação da seguradora, que poderia ou não ser devida a depender da ocorrência do evento futuro e incerto. Assim, grande parte da doutrina de então, representada, por exemplo, por Pedro Alvim e Orlando Gomes, compreendia os contratos de seguro como sendo aleatórios. Ocorre que alguns doutrinadores, como Pontes de Miranda, já apontavam a existência de uma contraprestação do segurador ao assumir a álea. Veja-se: “Cumpre observar-se que a contraprestação, que faz o segurador, no caso de sinistro, não é o objeto da dívida e das obrigações principais do segurador. Tal pagamento é eventual. O segurador contrapresta segurando, assumindo a álea. O contraente tem interesse no seguro mesmo se o sinistro não vem a ocorrer. No momento da conclusão do contrato de seguro, o segurador contrapresta”. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Tomo XXXVIII, Campinas, Bookseller, 2006. p. 411. A insuficiência da definição do Código anterior ficou evidente com a evolução da atividade securitária e do posicionamento da empresarialidade como elemento essencial desta, razão pela qual, no Código Civil Brasileiro de 2002, a base da obrigação da seguradora foi reconhecida como a garantia assumida - e não como o risco. Revolucionou-se, assim, o entendimento doutrinário brasileiro acerca da natureza do contrato de seguro, que passa a posicionar-se quase que de maneira homogênea pela sua comutatividade: “Mas entre as pouquíssimas razões para celebrar a entrada em vigor do Código Reale estão as novas regras sobre o Contrato de Seguro. Ao conceituar a obrigação da entidade seguradora como a de garantir o interesse legítimo do segurado (art. 757), a nova codificação atribuiu ao contrato natureza comutativa. Espancou, de vez, a defasada concepção de que na obrigação das seguradoras haveria uma álea (como se elas não estivessem obrigadas a se organizar, empresarialmente, de modo a poder entregar ao segurado o que ele busca através do seguro: garantias)”. FABIO ULHOA COELHO, “Apresentação à 1ª edição”, In Tzirulnik, Ernesto, et all, *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*, 3. ed, São Paulo, Editora Roncarati, 2016, p. 24.

³ Sobre o assunto, a reflexão de Tullio Ascarelli é oportuna: “Com relação ao segurador, a existência de um só contrato de seguro constituiria uma anormalidade, e, ainda, nesse caso, não poderia haver a benéfica função social que é própria do seguro; só mediante um grande número de contratos, é que o segurador elimina o caráter aleatório de cada um deles tomado isoladamente, e pode, de modo efetivo, fazer frente ao risco; somente por esse meio tal risco se torna suportável pois, afinal, fica repartido por todos os segurados, cada um dos quais substitui, pelo pagamento de um prêmio certo, cujo ônus pode suportar a eventualidade de um dano que, ao invés, seria muito grave.” TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1.ed., Bookseller, Campinas, 2001, pp. 311-312.

responsabilização na esfera civil perante terceiro que, em geral, não guarda qualquer relação com aquela coletividade.

O seguro de responsabilidade civil é, portanto, uma garantia ao segurado⁴ – e não ao terceiro a quem porventura este tenha causado dano ou seja, legalmente, considerado responsável por este – de que seu patrimônio estará resguardado na eventualidade de este ser responsabilizado por danos a terceiros. Não constitui o seguro de responsabilidade civil facultativo uma estipulação em favor de terceiro, pois este beneficia tão-somente o próprio segurado, colocando seu patrimônio, na medida do disciplinado na apólice, a salvo de perturbações de terceiros em virtude de eventual responsabilidade reparatória que lhe possa ser imputada⁵.

Cabe parêntesis para lembrar que a contratação de apólice de seguro não tem o condão de retirar o interesse segurável, objeto do contrato de seguro, da órbita do segurado e passá-lo à da seguradora. Em última análise, o risco é - e continuará sendo - do segurado causador do dano, quem, nos termos do artigo 927 do Código Civil Brasileiro⁶, detém a obrigação de repará-lo. O que ocorre, na realidade, é a assunção pela seguradora do dever de arcar com os impactos financeiros quando da materialização de determinado risco, nos limites e de acordo com os termos especificados na respectiva apólice. Se o evento causador não tiver cobertura no âmbito da respectiva apólice ou se for verificada alguma situação ensejadora da perda de direitos, o pagamento da indenização securitária pela seguradora não será devido.

O acima relatado constitui pano de fundo para que se possa, de maneira resumida, chegar à conclusão de que, via de regra⁷, não caberia o acionamento judicial direto da seguradora pelo terceiro prejudicado pleiteando o recebimento de indenização, porquanto este não é parte da relação securitária.

A relação jurídica estabelecida no seguro de responsabilidade civil facultativo é bipartite, pois instituída somente entre segurado e seguradora, sendo o terceiro eventualmente prejudicado totalmente alheio a ela. Nesse sentido, ressaltamos a lição de Sergio Cavalieri:

No seguro de responsabilidade civil contra danos causados a terceiros, o segurado não contrata o seguro em benefício da vítima, mas, sim, em benefício próprio, para resguardar o seu patrimônio das consequências civis do dano que venha a causar a outrem. (...). Logo, a vítima nada pode exigir do segurador, porque não tem com ele nenhuma relação jurídica. Não é parte do contrato de seguro nem é seu beneficiário. A relação jurídica da vítima é com o causador do

⁴ É exatamente isso o quanto disciplina o caput do artigo 787 do Código Civil: "(n)o seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".

⁵ "O seguro de responsabilidade civil facultativo é um seguro de dano indireto cuja finalidade é resguardar o segurado contra os danos resultantes das ações de responsabilidade civil que possam ser promovidas contra si por terceiros. O intuito é cobrir sua responsabilidade civil. Tem este teor a norma do art. 787 do CC/2002. (...) no seguro de responsabilidade civil (o risco) é um fato jurídico, (...)" . VERA HELENA DE MELLO FRANCO, *Contratos: direito civil e empresarial*, 2.ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 323-324.

⁶ Art. 927, Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷ A exceção à regra vem prevista na legislação brasileira, mais especificamente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

dano, fundada na responsabilidade extracontratual, ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e não no contrato de seguro⁸.

Há de se reconhecer, contudo, que a legislação aplicável estabeleceu regimes jurídicos diferentes a depender da modalidade de seguro de responsabilidade civil em análise. No facultativo, em que se protege o patrimônio do segurado, vigora a impossibilidade de açãoamento direto pelo terceiro prejudicado; ao passo que no obrigatório, modalidade de seguro com um marcante cunho social em que se tutela os interesses dos terceiros prejudicados, a lei assegura⁹ expressamente a possibilidade de pagamento de indenização direta ao terceiro prejudicado, o que se mostra como exceção na sistemática do seguro consagrada no Direito brasileiro¹⁰.

Mais uma vez, a função do seguro de responsabilidade civil facultativo é resguardar o segurado de consequências patrimoniais adversas oriundas de sua responsabilização civil perante terceiros, estando a garantia, objeto imediato do seguro¹¹, na proteção do segurado (e não de terceiro eventualmente prejudicado). E precisamente por tal garantia ser um direito do segurado e recair sobre o seu patrimônio e a legislação aplicável permitir o açãoamento direto da seguradora pelo segurado apenas nos casos de seguro de responsabilidade civil obrigatório¹², diferenciando as disciplinas aplicáveis aos seguros facultativo e obrigatório¹³, entende-se que não caberia o açãoamento direto da seguradora pelo terceiro prejudicado¹⁴.

⁸ SERGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 6.ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 470.

⁹ Art. 788, Código Civil. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado. Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

¹⁰ “O fundamento neste caso (seguro de responsabilidade civil obrigatório) não é mais a incolumidade patrimonial do segurado, mas a necessidade de tutelar os interesses dos terceiros prejudicados (...). O interesse aqui é coletivo. O seguro de responsabilidade civil obrigatório foi criado com evidente cunho social, ditado pela necessidade de tutelar as consequências dos atos danosos, derivados do exercício de determinadas atividades.” VERA HELENA DE MELLO FRANCO, *ibidem*, p.325.

¹¹ “O interesse exposto ao risco de imputação de responsabilidade civil (...) pode ser objeto mediato do contrato de seguro. O objeto imediato (...) será a garantia. A garantia de que não haverá sujeição patrimonial do segurado, nos limites do contratado com a seguradora, à imputação de responsabilidade civil”. ERNESTO TZIRULNIK, *et all*, *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*, 3.ed., São Paulo, Editora Roncarati, 2016, p. 206.

¹² A posição do STJ foi assertiva ao confirmar, quando do julgamento do REsp n.º 962.230 - RS (2007/0140983-5), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/02/2012, que (i) o objeto do contrato de responsabilidade civil facultativo é o interesse do segurado (e não do terceiro prejudicado), sendo este a quem a garantia se direciona (garantia do patrimônio do segurado), (ii) tal seguro não constitui estipulação em favor de terceiro, (iii) não há relação jurídica de direito material entre o terceiro supostamente prejudicado e a seguradora com quem o suposto responsável pelo dano contratou e, consequentemente, e (iv) é descabida a demanda em juízo da seguradora diretamente pelo terceiro.

¹³ “(...) o seguro de responsabilidade tem como finalidade o modo de garantir ao responsável pelo evento os meios de suportar esta obrigação. O encargo em si é o desembolso possível de indenização, não o ato ilícito, reputa-se à exaustão. O seguro de RC, enfim, não tem por escopo a garantia da substituição processual (vedada nos melhores códigos processualistas) do segurado pelo segurador na demanda que somente contra aquele cabe ser intentada”. RICARDO BECHARA SANTOS, *Direito de seguro no cotidiano*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 509.

¹⁴ “O Código Civil determina que, por meio da celebração do contrato de seguro, a seguradora obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado. Isso significa dizer que a relação jurídico-obrigacional é estabelecida apenas entre segurado e seguradora, visando à proteção de bens e direitos relevantes para o primeiro. Essa conclusão, inclusive, pode ser alcançada pela aplicação da máxima do “*pacta sunt servanda*”, o que significa que o contrato tem força de lei entre as partes que o celebraram. Como consequência do também chamado princípio da obrigatoriedade dos pactos, o terceiro não está vinculado aos termos do contrato celebrado entre as partes, mas também não pode se beneficiar do disposto nesse documento.” MARIANA CAVALCANTI JARDIM, “Ações de terceiros contra seguradoras”, *Valor econômico*, 2012. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2012/02/17/acoes-de-terceiros-contra-seguradoras.ghtml?GLBID=143d85152125f472aa57b32429d07ec1e7442594662385a5231705062615f61556242796c676b36414672616376684931674d63695777684e59374162694e76477874374177305937436e5351567561774167754734565f544134574d52344669517367544a513d3d3a303a756d6a6866656368666f756b6875706f74626d65>. Acesso em 23 out. 2020.

Não obstante, em razão da Súmula n.º 529 editada pelo Superior Tribunal de Justiça – “STJ”, cuja redação menciona que “(n)o seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”, os tribunais têm autorizado o acionamento pelo terceiro desde que o segurado também faça parte da ação judicial. Isso porque, como o seguro de responsabilidade civil é, por excelência, de reembolso, há que se primeiro responsabilizar o segurado para, apenas então, ter a situação enquadrada nos ternos da apólice como um sinistro indenizável. Assim, o segurado deveria fazer parte da demanda para que se garantisse o devido processo legal e a sua ampla defesa (e também da própria seguradora), vez que é daquele a possibilidade de aduzir a melhor defesa posto que conhecedor em detalhes do fato acerca do qual cinge a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade civil¹⁵.

Por afastar-se do escopo desse trabalho, referido posicionamento jurisprudencial não será analisado no detalhe. Basta pontuar aqui que, se pairam dúvidas sobre a admissibilidade do acionamento direto da seguradora por terceiro prejudicado, a doutrina é uníssona ao afastar essa possibilidade com relação às resseguradoras, que sequer mantêm relação indireta com o terceiro.

Como será visto na sequência, as relações estabelecidas entre seguradora e segurado e entre seguradora e resseguradora são totalmente autônomas e não guardam identidade de objeto. Ainda, não há sequer qualquer relação da resseguradora com o segurado do contrato de seguro, supostamente responsável pelo dano. No mais, em qualquer caso, se a apólice de seguro contratada não oferecer cobertura para o evento danoso (ou se sequer há seguro), lembra-se que o dever de reparação é – e não deixa de ser – do causador do dano.

3. A relação ressecuritária

Esclarecidos os contornos da relação securitária, volta-se agora à análise do contrato de resseguro para se afastar, de uma vez por todas, a estapafúrdia proposição entoada vez ou outra por autores em ações reparatórias de que o ordenamento jurídico brasileiro poderia autorizar o acionamento direto da resseguradora por terceiro supostamente prejudicado pelo segurado em apólice de seguro de responsabilidade civil facultativo emitida pela seguradora/cedente com quem referida resseguradora celebrou contrato de resseguro visando ao recebimento de indenização securitária. Os argumentos para tanto, que serão refutados no presente, não se apoiam na técnica - posicionam o contrato de resseguro como acessório ao

¹⁵ A recente Circular SUSEP n.º 637/21, que dispõe sobre o seguro de responsabilidade civil, permite a indenização direta ao segurado se assim previsto na apólice, em respeito à liberdade contratual da seguradora: “Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. § 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes. (...)"

de seguro e confundem os objetos de cada um dos contratos e das figuras de segurador e ressegurador, em uma tentativa, quase que desesperada, de obter resarcimento a qualquer custo e de qualquer parte, ainda que ilegítima.

Em virtude de todo o desconhecimento que envolve a operação de resseguro, urge começar essa explanação sublinhando-se que, apesar de vulgarmente se dizer que o resseguro é o seguro da seguradora, não se pode de maneira alguma confundir os institutos do seguro e resseguro. O fato de o contrato de resseguro não existir sozinho, no sentido de ter seu surgimento do ponto de vista econômico (e não jurídico) relacionado à existência de uma obrigação advinda da celebração de um contrato de seguro, não altera o fato de serem eles instrumentos diversos, com diferentes objetos e que, consequentemente, criam diferentes obrigações em face de partes distintas.

Tal conclusão permanece inalterada qualquer que seja a técnica aplicada ou a sua modalidade de contratação. Conforme explorado na sequência, em decorrência de sua não submissão ao dirigismo estatal da forma como ocorre nas relações securitárias, o contrato de resseguro tem por característica a ampla liberdade, não sendo ele “um instrumento inerte e imutável, apresentando evolução própria no decorrer do tempo”¹⁶.

No que respeita a técnica, ele pode ser contratado sob a modalidade proporcional (chamado de resseguro de risco)¹⁷, em que é seguida uma proporção entre risco assumido e prêmio cobrado, ou não-proporcional (chamado de resseguro de sinistro), em que a cedente responsabiliza-se até certo valor e, a partir deste, a responsabilidade passa a ser da resseguradora, comportando-se essa retenção da cedente quase que como uma franquia.

Já no que tange aos tipos de contratação, ele pode existir sob a forma facultativa (individual) ou automática/de tratado (em grupo)¹⁸. Enquanto no resseguro facultativo há uma análise individualizada do risco, nos tratados é feita a análise da política de subscrição de riscos da cedente, já que é previamente acordada a parcela dos riscos de determinada espécie que será cedida, sem uma análise casuística do risco efetivamente subscrito¹⁹.

Voltando-se à sua conceituação, o resseguro é ferramenta de pulverização do risco patrimonial que a seguradora assume em suas operações securitárias, por meio da qual parte dos impactos

¹⁶ MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit., p. 29.

¹⁷ “(...) económicamente, los reaseguros proporcionales funcionan exactamente igual que un coaseguro, sólo que con una enorme diferencia jurídica y una económica: la comisión de reaseguro. Mientras que en el coaseguro existen tantos contratos de seguro como coaseguradores que participen de cada póliza y no hay solidariedad entre ellos, generándose para el asegurado un vínculo individual con cada uno; en el reaseguro proporcional el asegurado tiene un sólo vínculo jurídico constituido por su relación contractual exclusiva con su asegurador. El reasegurador no es parte, aunque participe de las indemnizaciones a pagar. Sus obligaciones son sólo con el asegurador directo, no con el asegurado original.” ARIEL FERNÁNDEZ DIRUBE, *Manual de Reaseguros*, Argentina, Biblioteca Die Kölnische Rück, v. 2, 4 ed., 1998, pp. 34-35.

¹⁸ Há, ainda, o resseguro financeiro, figura que traz em si elementos financeiros e de resseguro tradicional e que se situa entre um produto bancário e securitário, mas que, por fugir ao escopo deste trabalho, não será aqui tratado.

¹⁹ Apesar de historicamente ter seu surgimento atrelado à modalidade individual, em razão dos altos custos para colocação unitária de riscos, o resseguro facultativo destina-se, na atualidade, a riscos especiais e àquelas situações em que são necessárias soluções individualizadas para as cedentes: “(...) o resseguro facultativo atende a uma demanda real e muito importante de administrar a exposição a riscos vultosos relativos àqueles poucos riscos que desafiam a categorização e a ampla e massificante generalização do tratamento por classe”. LE ROY J. SIMON, 1988, p. 20, Apud MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit., p. 31.

econômico-financeiros negativos da realização deste risco são absorvidos pela resseguradora²⁰. Note-se que esse risco é aquele próprio da seguradora – a cedente na relação de resseguro - e está atrelado à possibilidade de materialização do dano por ela garantido e do consequente surgimento de sua obrigação secundária de indenizar²¹. A resseguradora não subscreve, de tal sorte, o risco original do contrato de seguro (i.e., o risco do segurado), não participando daquela relação, mas sim novo risco (i.e., o risco da seguradora). Essa é a razão de rejeitar-se a expressão ‘seguro do seguro’ para se referir ao resseguro, parecendo mais técnica e precisa a menção a ‘seguro da seguradora’²², já que é o risco desta, e não do segurado, que se assume²³.

A doutrina estrangeira, aqui representada pelo argentino Rubén Stiglitz, caminha na mesma direção e pontua com propriedade que a resseguradora, ao invés de assumir o risco original, “reintegra” o patrimônio do segurador, já que o relacionamento de base entre o segurado e a companhia seguradora permanece intocado, sendo obrigação desta última, e não do ressegurador, pagar o valor do sinistro ao beneficiário do seguro”²⁴.

Em suma, o resseguro configura obrigação de garantia - garantia esta oferecida à cedente (seguradora da relação subjacente), com quem a resseguradora mantém relação jurídica direta - e se consubstancia no dever de assegurar a liquidez da cedente quando da materialização de seu próprio risco na qualidade de seguradora (e, jamais, do risco do segurado parte de outra relação jurídica).

3.1. O dirigismo estatal na atividade de resseguro no Brasil

A legislação aplicável, mormente o Decreto-Lei n.º 73/66, o Decreto n.º 60.459/67 e a Lei Complementar n.º 126/07, traz as diretrizes gerais ao funcionamento no país do Sistema Nacional de Seguros Privados, no qual se inserem as sociedades seguradoras e resseguradoras.

A intervenção estatal na regulação e fiscalização da atividade de resseguro tem como fio condutor o zelo pela higidez do mercado ressecuritário, estabelecendo padrões de conduta ética e proporcionando ambiente propício ao desenvolvimento deste com base no exercício da

²⁰ “(...) não se pode olvidar que (...) o resseguro terá invariavelmente, qualquer que seja sua modalidade, o objetivo de proceder à pulverização dos riscos a nível mundial.” MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit., p.11.

²¹ A sua obrigação primária de garantir surge desde a celebração do contrato de seguro.

²² A referida qualificação não possui o condão de afetar a independência entre o contrato de seguro e o de resseguro. Justo pelo contrário, é ela que reforça a autonomia entre as relações jurídicas formadas e demonstra que os patrimônios protegidos (i.e., a quem a proteção é endereçada) são totalmente diferentes, havendo, inclusive, uma comunhão de interesses econômicos entre segurador e ressegurador.

²³ “(...) a seguradora atenta ou informada da probabilidade de um sinistro que afete a integridade de seu patrimônio, contrata um seguro (resseguro) que permite, através do pagamento de um prêmio ou da renúncia de uma parte do mesmo em favor de outra seguradora (resssegurador), que essa última assuma (reintege) todo ou parte dos prejuízos derivados da concretização do risco.” RUBÉN S. STIGLITZ, *Derecho de seguros*, tomo I, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1997, p. 27.

²⁴ MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit., p.10.

autonomia da vontade em sua plenitude. Essa postura é diametralmente oposta àquela adotada no que respeita o mercado securitário (*stricto sensu*).

Como é sabido, o exercício da autonomia da vontade guarda relação próxima com a aplicação do princípio da legalidade em suas duas facetas, aquela que permite ao particular fazer tudo que a lei não limita e a outra que demanda do ente público fazer apenas o quanto a lei (*lato sensu*) permite. Este princípio pode ser resumido da seguinte forma por Hely Lopes Meirelles: "(e)n quanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim""²⁵.

Nesse contexto, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgãos vinculados ao Poder Público, enquanto atos administrativos, vinculam os particulares em matéria (res)securitária, sempre que dentro de suas respectivas competências e em estrita observância à legalidade, por óbvio. O exercício do poder regulatório por tais órgãos traduz, em última instância, a proteção que a política pública entende caber assegurar ao particular naquela esfera específica.

E é essa política pública que optou por regular de maneira mais severa a atividade securitária e de maneira mais leve a ressecuritária. O motivo remete à hipossuficiência presente em muitas (mas não em todas) das relações securitárias, em que só é necessária a proteção do consumidor enquanto parte frágil da relação de modo a reduzir a assimetria de conhecimento e de informações entre os contratantes; o que não se faz nem remotamente necessário na esfera do resseguro, onde se observa relações paritárias²⁶.

Tanto é que a legislação e regulamentação brasileiras aplicáveis não detalham a operação de resseguro, em especial o instrumento contratual que a põe a termo. Consagra-se, assim, a relevância para tal instituto da plena liberdade contratual, da autonomia da vontade das partes e da força do *pacta sunt servanda*²⁷.

De fato, em se tratando de direitos de entes privados, quando o silêncio do legislador é eloquente, mister entender a lacuna propositada como o reconhecimento da ampla liberdade inata ao resseguro. E tal característica está umbilicalmente ligada à incapacidade de se estabelecer relação direta entre a resseguradora e o segurado (muitas das vezes

²⁵ HEYLOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 82.

²⁶ (...) em um contrato de resseguro não se cogita da natureza de contrato de adesão. Nem tampouco a relação segurador-ressegurador acha-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. (...) O contrato de resseguro é discutido entre as partes, algumas vezes até exaustivamente, de sorte que as cláusulas e condições possam ser resultado de um consenso entre ambas. Não há parte fraca nesse acordo de vontades, nenhuma das partes pode ser considerada hipossuficiente." JOÃO MARCOS BRITO MARTINS; LÍDIA DE SOUZA MARTINS, *Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras*, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008, p. 62.

²⁷ "Deve ser ressaltado, também, que o contrato de resseguro é atípico por natureza, até porque não está sujeito ao dirigismo estatal, o qual regula as relações contratuais securitárias. (...) Apesar do novo paradigma existente no mundo contemporâneo em matéria de contratos, o qual emerge da intervenção estatal (...) para impor o caráter de socialidade: função social do contrato e proteção extremada do consumidor, mesmo assim o contrato de resseguro mantém-se praticamente imune a tais exigências, pois que continua centrado na voluntariedade das partes celebrantes. (...) este novo contexto não atinge o contrato de resseguro, o qual continua sem a intervenção particularizada do Estado, cabendo às partes pactuantes a determinação das bases de contratação e criando, assim, normas específicas no mais puro modelo contratual clássico (...)." WALTER ANTONIO POLIDO, *Resseguro: cláusulas contratuais e particularidades sobre responsabilidade civil*, 2.ed. ver. e ampl., Rio de Janeiro, Funenseg, 2011, p. 7.

hipossuficiente) ou sequer indireta com terceiros eventualmente interessados na relação securitária, porquanto desnecessária a intervenção estatal na matéria.

3.2. A não acessoriedade e independência do contrato de resseguro vis-à-vis o contrato de seguro

Inobstante o evidente liame comum entre as relações de seguro e de resseguro, posto que não se pode falar em um sem o outro, e vice-versa, não há qualquer sombra de dúvida, desde o surgimento de tais institutos, que eles consubstanciam relações formalmente autônomas²⁸.

Fato é que, sem a resseguradora assumindo em um segundo *layer* os riscos da seguradora, atuando como espinha dorsal para lhe dar sustentação, não haveria efetivamente um mercado securitário²⁹. E disso, repise-se, não decorre nenhuma conclusão capaz de alterar a realidade: os contratos de seguro e resseguro não guardam nenhuma acessoriedade ou dependência entre si³⁰.

O primeiro contrato de resseguro que pôde ser rastreado, celebrado em Gênova em 1370, já estabelecia essa relação direta entre seguradora e resseguradora, da qual o segurado estava totalmente excluído. De lá para cá, o resseguro continua sendo ambiente no qual se identifica certa comunhão de interesses com o segurador decorrente da pulverização de riscos da cedente, mas com a manutenção da autonomia que lhe é peculiar.

Repise-se que tal ilação em nada é alterada por ser o contrato de resseguro do tipo facultativo ou automático. O fato de o vínculo entre a cedente e resseguradora surgir após a subscrição do risco pela seguradora ou antes desta e se perfazer a cada subscrição de risco que se enquadre nos parâmetros determinados pelo tratado não modifica o seu caráter autônomo.

Ainda que, por exemplo, no resseguro facultativo não proporcional a relação seja estabelecida para um risco isolado (de grande porte ou que requeira cobertura especial), com estudo qualificado do negócio ofertado ao ressegurador, e se esteja diante de hipótese de coberturas *back to back*, isso significa apenas a relativização – e não o afastamento – da independência.

Em 1783 Emerigon já sustentava que:

²⁸ “El contrato de seguro y el de reaseguro son independientes y autónomos, pero el segundo está subordinado al primero porque el seguro original y el riesgo cubierto, son presupuestos causales del reaseguro ya que, sin ellos, no podría existir por falta de objeto, pues faltaría interés asegurable por parte de su reasegurado. (...) Y bien, el contrato de reaseguro es autónomo, es un contrato nuevo y distinto del seguro original -aunque en éste radique su causa-, celebrado entre personas diferentes, que no lo sustituye ni implica una novación a su respecto y que no altera los efectos que entre las partes produce aquél.” ARIEL FERNÁNDEZ DIRUBE, op. cit., pp. 56, 64.

²⁹ “Reveste-se da maior importância para as operações de seguros. Pode-se dizer que sem o apoio do resseguro, não prosperarão seguradores, pois ele constitui (...) o tecido conectivo da indústria seguradora”. PEDRO ALVIM, *O contrato de seguro*, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 358.

³⁰ “Na medida em que o resseguro se apresenta, e cada vez mais de maneira inexorável, como ferramenta essencial à higidez da atividade seguradora, pode ser afirmado que o seguro depende, e muito, do resseguro. Há dependência funcional entre um contrato e outro, mas nem por isso um se converte no outro e nem mesmo no seu prolongamento e tão pouco podem ser considerados acessórios. Há independência jurídica entre eles, cada qual com sua finalidade ou objeto, garantindo também diferentes interesses e para partícipes igualmente diferenciados”. WALTER ANTONIO POLIDO, Op. cit., p. 5.

"(...) el reaseguro nada tiene que ver absolutamente con el asegurado original, respecto del cual el reasegurador no asume obligación alguna. Los riesgos cedidos por el asegurador son objeto de un contrato nuevo, totalmente distinto del primero, el cual sigue subsistiendo en todo su alcance. Este hecho no concierne en nada al asegurado, el cual no ha intervenido en el nuevo contrato. De ello se desprende que el asegurado no puede ejercer sobre el reasegurador ni acción directa ni privilegio"³¹.

O contrato de resseguro não tem, portanto, o condão de interferir na relação securitária estabelecida entre seguradora e segurado, configurando negócio jurídico independente³² que se aparta e adquire autonomia com relação à obrigação assumida pela seguradora e materializada na apólice. Cada uma dessas relações tem sua causa própria de ser; ainda que orientadas a finalidades econômicas que encontram ponto de interseção, são negócios distintos que guardam similitudes entre si³³.

Abre-se parêntesis para comentar que há autores, como Klaus Gerathewohl³⁴ e Sergio Barroso de Mello³⁵, que defendem a relativização do pressuposto da não acessoriedade/independência em caso de contrato de resseguro atípico, entendido como aquele em que podem ser encontradas "disposições atípicas ou desnaturantes dos contratos de resseguro"³⁶. O primeiro argumenta que, a depender da intensidade das cláusulas que regulam a colaboração, cogestão e controle de riscos, segurado e ressegurador podem ser aproximados em virtude do enfraquecimento da independência da seguradora no exercício de sua atividade empresária. Ainda que a cooperação tivesse por fim melhorar os resultados financeiros de cedente e resseguradora, a consolidação de interesses comuns teria, na visão de Gerathewohl, aptidão para estabelecer, em certos casos, além da faceta ressecuritária típica, uma relação 'similar à societária'. Partindo dessa linha de raciocínio, Sergio Barroso de Mello defende que, se por meio de tais cláusulas, como *claims control*³⁷, o ressegurador se imiscuir diretamente na relação entre seguradora e segurado poderia estar autorizado o acionamento direto do ressegurador pelo segurado em juízo como consequência da desnaturalização sofrida por

³¹ J. EMERIGON, Marsella, 1783, Apud ARIEL FERNÁNDEZ DIRUBE, op. cit., p. 65.

³² "Segundo a praxe ressecuritária, reconhecida internacionalmente como direito costumeiro, o fato do segurador celebrar com um determinado ressegurador um contrato de resseguro não afeta a independência e autonomia que aquele goza na gestão de seus negócios, em especial, dos riscos por ele assumidos." MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit. p. 72.

³³ "Apesar da conexão existente entre os dois contratos – de seguros e resseguros – não há dúvida de que as relações são autônomas formalmente. Por um lado, o resseguro auxilia o segurador, pois que permite a subscrição de riscos muito além da sua capacidade patrimonial, (...) mas nem por isso converte o contrato de resseguro em mero acessório". WALTER ANTONIO POLIDO, Op. Cit., p. 25.

³⁴ MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit. p. 55 – 57.

³⁵ SERGIO BARROSO DE MELLO, *RESSEGURO E QUESTÕES PROCESSUAIS ATUAIS*, RIO DE JANEIRO, FUNENSEG, 2010.

³⁶ MARCELO MANSUR HADDAD, Op. Cit. p. 55.

³⁷ "A utilização dessas cláusulas há de ser evitada, porque estas supõem invasão, pelo ressegurador, das funções e obrigações próprias do ressegurado como segurador direto (...) e levam à quebra da autonomia e independência do seguro em relação ao resseguro contratado. Trata-se de desnaturalização (alteração de sua natureza jurídica) do resseguro tradicional, sendo considerados os contratos de resseguro que incluem esse tipo de cláusula (controle de sinistros) como atípicos, não apenas pela ausência de norma jurídica própria a lhes regular, mas também por não responderem à natureza da técnica resseguradora. (...), tendo o ressegurador, na prática, adotado medidas capazes de interferir diretamente na relação entre segurador e segurado junto à regulação de sinistros, como, por exemplo, se relacionado por meio dos profissionais indicados com o próprio segurado ou mesmo criado situações práticas capazes de gerar pretensão indenizatória, estará legitimado para ser acionado diretamente pelo segurado, por conta da responsabilidade extracontratual." SERGIO BARROSO DE MELLO, *Resseguro e Questões Processuais Atuais*, op.cit., p. 27, 29.

aquele contrato (não aborda, contudo, a posição do terceiro nos seguros de responsabilidade civil facultativo).

Em que pese o pontuado acima, entende-se que, via de regra, a acessoriedade e independência entre as relações securitária e ressecuritária serão mantidas, ainda que em menor grau, e que isso, *per se*, não seria autorizativo do acionamento direto do ressegurador pelo segurado, quiçá, por terceiro prejudicado. Entendimento diverso demandaria aprofundamento no tema, o que foge à proposta do presente estudo.

Desnecessário mencionar que não há que se falar em solidariedade entre seguradora e resseguradora³⁸. A obrigação solidária - aquela em que há mais de um devedor que responde pela prestação integral e a todos libera – só pode nascer de duas formas: por força legal ou pela vontade das partes e, sob hipótese alguma, pode ser presumida. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 265, é claríssimo nesse tocante: “(a) solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Ora, a lei não estabelece disposição nesse sentido – como já pontuado, o legislador sequer se imiscui na relação entre cedente e ressegurador, deixando à autonomia das partes regulá-la, face à ausência de hipossuficiência naquele contexto. Do desenvolvimento da relação obrigacional pelos seus sujeitos também não se depreende qualquer tipo de solidariedade (ou subsidiariedade³⁹) – a resseguradora é responsável tão-somente perante o credor daquela obrigação, i.e., perante a cedente, e jamais perante o segurado ou terceiro prejudicado.

3.3. O objeto do contrato de resseguro

O resseguro tem por objeto precípua oferecer garantia à cedente contra perturbações em seu patrimônio decorrentes do cumprimento desta de suas obrigações no âmbito de um ou uma série de contratos de seguros firmados no desenvolvimento de suas atividades econômicas, sempre nos termos do contrato de resseguro.

Na esteira do quanto estudado por Fabio Konder Comparato no que respeita os tipos de obrigação, pode-se colocar as obrigações do ressegurador como parte do *tertium genus* “garantia”, não se configurando nem obrigações de meio e nem de resultado. Seu objetivo

³⁸ Acerca da inexistência de solidariedade da resseguradora com o segurado, o STJ foi em boa direção: “Embora o objetivo do resseguro seja a diluição dos riscos assumidos pela seguradora, nessa operação não há envolvimento direto do segurado. (...) Assim, a seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Nos termos do art. 265 do CC/02, “a solidariedade não se presume; decorre de lei ou da vontade das partes”. Não há na legislação a respeito do tema, contudo qualquer referência à solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora (...). Dessa maneira, a resseguradora não é a responsável pelo pagamento direto do valor devido ao segurado em razão do advento do sinistro e da consequente condenação imposta à seguradora contratante do resseguro. O pagamento da indenização securitária é devida integralmente pela seguradora, que será eventualmente reembolsada pelo recorrente, nos termos previstos pelo contrato de resseguro. (...).” (STJ, Resp 1.178.680 - RS 2010/0018870-1, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 14/12/2010, Data de Publicação 02/02/2011, Terceira Turma)

³⁹ Subsidiariedade seria uma obrigação de adimplemento que se colocaria em reforço de outra. Em outras palavras, um sujeito teria a dívida originária e o outro a responsabilidade por ela se e quando do inadimplemento pelo primeiro devedor. v. PABLO STOLZE GAGLIANO; RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo curso de direito civil*, v.2., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 78 e ss.

seria, assim, eliminar um risco, reparando as consequências de sua realização⁴⁰. E o risco que o ressegurador suporta é o da cedente, jamais o do segurado (com quem não estabelece relação jurídica) e, muito menos, o de terceiros eventualmente prejudicados por ela.

Ora, o objeto do contrato de resseguro difere totalmente daquele do contrato de seguro. Primeiro, porque o objeto do contrato de seguro, como visto acima, é o interesse⁴¹ do segurado. Este segue sendo o objeto do contrato do seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, o risco a que o segurado está exposto de sofrer prejuízos financeiros advindos de sua responsabilização por dano causado a terceiro na esfera civil - e não o risco de eventuais terceiros prejudicados propriamente dito. Já o objeto do contrato de resseguro é o interesse da seguradora, na qualidade de cedente, que se consubstancia na garantia de que a materialização de um risco seu negocial não prejudicará a sua solvência, sua liquidez, sua higidez econômico-financeira⁴². A garantia prestada pela resseguradora não é – e jamais seria – de indenização do sinistro parte de uma outra relação jurídica mantida pela cedente (seguradora), muito menos de indenização de um terceiro com o qual a resseguradora sequer guarda qualquer relação jurídica, ainda que indiretamente⁴³.

Depois, porque, inobstante as nuances das modalidades de resseguro, a análise de subscrição feita pela resseguradora toma por base as informações e condições que dizem respeito à cedente: sua política de gestão de riscos, política de *compliance*, sinistralidade média de carteiras; e não informações individuais do segurado e de seu risco (estas cabem à seguradora avaliar como parte de seu procedimento de subscrição de riscos, i.e., de assunção de novos negócios).

E, se sob um olhar pouco treinado tal fato pode parecer menos relevante, ele é, na realidade, de suma importância, porque a ele está relacionado um dos princípios fundamentais dos contratos de resseguro, qual seja, o princípio indenitário⁴⁴. Se o pagamento à cedente, nos termos do contrato de resseguro, não é devido, o respectivo desembolso não tem razão de ser⁴⁵. O resseguro não pode se transformar em fonte de enriquecimento a quem sequer é parte

⁴⁰ Sobre o tema, v. FÁBIO KONDER COMPARATO, “Obrigações de meios, de resultado e de garantia”, In *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 537.

⁴¹ “Entende por interesse a relação lícita de valor econômico sobre um bem. Quando está ameaçada por um risco, esta relação se torna um interesse segurável (*interes asegurable*). Adquire importância extraordinária, porque constitui o objeto do contrato.” PEDRO ALVIM, Op. cit., p.105.

⁴² “O resseguro é uma garantia de solvabilidade, uma garantia de estabilidade técnico-financeira da companhia seguradora, de sorte que o risco do segurador, objeto da garantia resseguratória, é o possível surgimento de uma perda, de um débito, um abalo ou um desequilíbrio em seu patrimônio, vale dizer, o risco de o patrimônio da companhia ser insuficiente para o adequado desenvolvimento de sua atividade empresarial de segurador”. GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, “O ressegurador na lide securitária”, *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, v.1, n.2, São Paulo, dez. 2009.

⁴³ “É interessante notar que o Código não faz qualquer menção ao resseguro e demais mecanismos de dissolução dos riscos assumidos pelas seguradoras. Isto porque o resseguro é res inter alios acta, recai sobre outro risco (o da atividade da seguradora), sendo indiferente para a formação e execução do contrato de seguro.” ERNESTO TZIRULNIK, et all, Op.cit., pp. 65-66.

⁴⁴ “Destarte (...) não pode o resseguro (...) fugir à aplicação do princípio que vedo o enriquecimento sem causa do segurado, *in casu*, o segurador, sob pena de estar violando frontalmente o caráter indenizatório de suas prestações (...).” MARCELO MANSUR HADDAD, Op. cit., p.65.

⁴⁵ “(...)em todo seguro de danos, a relação de garantia é sempre subordinada ao princípio indenitário, segundo o qual o segurado não pode, em hipótese alguma, se enriquecer com o contrato, pois que este é exclusivamente reparatório. Aqui, para exigir o cumprimento da prestação devida pelo segurador, não basta ao segurado demonstrar que houve sinistro; ainda é preciso que prove o prejuízo efetivamente sofrido”. FABIO KONDER COMPARATO, Apud ERNESTO TZIRULNIK, “Princípio Indenitário no Contrato de Seguro”, *Revista dos Tribunais*, v. 759, 1999, p. 109.

da relação contratual, estando circunscrito à recomposição patrimonial da cedente – deve corresponder à exata medida do seu prejuízo, nos termos do contrato de resseguro. Assim é que, ausente base contratual ou legal, o pagamento de indenização securitária pela resseguradora ao segurado ou a terceiro prejudicado (e não de recuperação à cedente após esta regular o sinistro e confirmar a existência de cobertura, se for o caso) é tão absurdo, que contrariaria um dos princípios basilares da atividade ressecuritária, em total desrespeito ao sinalagma da operação, ao binômio pagamento de prêmio como contraprestação ao oferecimento de garantia e à equação econômico-financeira do contrato.

Disso decorrem mais duas constatações: se permitido fosse à resseguradora pagar, como regra, indenização securitária seja ao segurado, seja, como no caso em discussão, ao terceiro prejudicado, admitir-se-ia que ela poderia assumir riscos de seguro, posto que não se pode cogitar alguém adimplindo compulsoriamente uma obrigação (de prestar garantia securitária e, em caso de sinistro, indenizar) sem tê-la assumido. Em outras palavras, admitir essa hipótese desarrazoada seria permitir que uma companhia não autorizada para tanto exercesse no país atividades reservadas para seguradoras, o que é expressamente proibido pela legislação e regulamentação em vigor⁴⁶.

Em segundo lugar, se o resseguro pudesse ser entendido como seguro (*stricto sensu*) importava mais uma vedação ao pagamento pela resseguradora de valores ao segurado em caso de sinistro com base no princípio indenitário incrustado nos artigos 778 e 782 do Código Civil brasileiro⁴⁷. Sob hipótese alguma poderia o segurado ter dupla proteção contra determinado risco que pudesse levar a que se extrapolasse o valor do interesse segurado.

Finaliza-se essa análise do objeto do contrato de resseguro em linha com Vera Helena de Mello Franco, para quem o resseguro objetiva resguardar eventual responsabilidade da seguradora, vez que “*o risco assumido não é o risco do contrato original, mas as consequências patrimoniais para a seguradora. Assim o risco protegido no contrato de resseguro é o da seguradora. Não a recobertura do interesse segurado. Mas cobertura de outro risco*”⁴⁸. Colocando-se em outros termos, o risco assumido pela resseguradora não é o risco do contrato de seguro celebrado entre cedente (seguradora) e segurado, mas as consequências financeiras adversas no patrimônio da cedente no caso de materialização de seu dever de indenizar.

⁴⁶ Art 24, Decreto-Lei n.º 73/66. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Art 34, Decreto n.º 60.459/67. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: I - processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, incorporação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre tais pedidos e encaminha-los ao CNSP (...)

⁴⁷ Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

⁴⁸ VERA HELENA DE MELLO FRANCO, Op.cit., p. 347.

4. O descabimento doacionamento de resseguradora por terceiro prejudicado

Como acima exposto, a existência de contrato de resseguro em nada afeta a independência e autonomia da seguradora na sua relação com o segurado (o que não exime a seguradora de atuar, em observância ao princípio da máxima boa-fé, em atenção aos interesses econômicos do ressegurador com quem celebrou contrato de resseguro). O fato de haver um contrato de resseguro não é, portanto, capaz de desnaturar o vínculo entre seguradora e segurado, permanecendo a seguradora responsável perante o segurado, ainda que se trate de seguro de responsabilidade civil facultativo. Não há, assim, qualquer razão plausível que possa justificar qualquer pleito de pagamento de terceiro prejudicado de eventual valor de recuperação de resseguro a que a cedente faria jus caso ficasse comprovada a existência de um sinistro indenizável nos termos da respectiva apólice de seguros.

O contrato de resseguro é *res inter alios acta*⁴⁹ com relação ao contrato de seguro, o que, nas palavras de Rubén Stiglitz, foi sintetizado da seguinte forma:

“O contrato de resseguro constitui para o segurado um contrato celebrado entre terceiros, cujos efeitos não o alcançam. Dito com outras palavras, o contrato de resseguro para o segurado é *res inter alios acta*; frente ao segurado, o único garantidor dos compromissos contraídos não é outro se não o segurador; a garantia assegurada comprometida a favor do segurado subsiste ainda em caso de liquidação do ressegurador.”⁵⁰

Forçoso concluir-se que, via de regra, o resseguro é incapaz de atingir a relação segurada, por ser o contrato de resseguro estranho ao segurado; do mesmo modo que, sob o aspecto legal, o contrato de seguro o é em relação à resseguradora. Trata-se, verdadeiramente, de instrumentos jurídicos autônomos e independentes entre si, consubstanciando relações distintas, razão pela qual a responsabilidade da seguradora é somente perante seu segurado e a da resseguradora somente perante a cedente.

E a legislação e regulamentação aplicáveis às operações ressecuritárias não poderiam ser mais eloquentes no que respeita o tema. A Lei Complementar n.º 126/07 estabelece, e a Resolução CNSP n.º 168/07⁵¹ reafirma, a impossibilidade de as resseguradoras responderem perante o segurado ou terceiros pelo percentual do risco (da seguradora) por elas assumido em resseguro:

Art. 14, Lei Complementar n.º 126/07. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

⁴⁹ *Res inter alios acta* significa que os atos dos contraentes não aproveitam nem prejudicam terceiros.

⁵⁰ RUBEN S. STIGLITZ, *Derecho de seguros*, tomo III, 4.e.d., Buenos Aires, La Ley, 2004, p. 305.

⁵¹ Art. 34, Resolução CNSP n.º 168/07. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Exceção à tal regra é admitida em tais diplomas, estando circunscrita às duas únicas hipóteses ali levantadas, quais sejam, que o pagamento de recuperação seja efetuado pela resseguradora diretamente ao segurado no caso de insolvência da sociedade seguradora com quem celebrou contrato de resseguro facultativo ou no caso de expressa previsão de contratual neste sentido, a chamada cláusula de *cut-through*⁵².

Como é cediço, segundo as regras da hermenêutica jurídica, as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente, prevalecendo a interpretação que retire do conteúdo da norma o mais estreito significado possível, quer quanto ao âmbito de incidência da norma, quer quanto à extensão das suas consequências, compreendendo-se as exceções com extrema rigidez.

Assim é que, para os contratos de resseguro, na inexistência de cláusula de *cut-through* dispondo de modo diverso, o pagamento direto a pessoa que não a seguradora pode ocorrer, nos termos da lei⁵³, tão-somente quando da materialização das seguintes condições: (i) ser segurado, beneficiário, participante ou assistido; (ii) estar configurada a insolvência ou ter sido decretada a liquidação ou falência da seguradora; (iii) estar o valor circunscrito ao percentual do risco da seguradora que a resseguradora subscreveu; (iv) não ter sido efetuado o pagamento de indenização pela seguradora a uma dessas partes nem já ter a resseguradora pago o valor de recuperação à seguradora; e (v) o contrato de resseguro ser da modalidade facultativo.

Cabe parêntesis para lembrar aos incautos que tentarem argumentar, com base em precedentes jurisprudenciais mais antigos, que em sede dos Tribunais se reconhecia a possibilidade de o segurado (e não de terceiro prejudicado com quem a seguradora sequer estabeleceu relação jurídica) açãoar diretamente o antigo Instituto de Resseguros do Brasil (atual IRB-Brasil Re) – “IRB”, que o dispositivo legal que concedia tal autorização o fazia em virtude das peculiaridades que a atuação monopolista do IRB poderia comportar (e que foi, muitas vezes, interpretado de modo totalmente equivocado, já que as exceções devem ser interpretadas restritivamente)⁵⁴ e que o mesmo não está mais vigente. Com as modificações na legislação introduzidas quando da abertura do mercado de resseguros no país e quebra do

⁵² *Cut-through* ou cláusula de pagamento direto é a disposição que pode ser incluída em um contrato de resseguro, sendo expressão mais pura da autonomia da vontade das partes. Isso porque permite às partes subverter uma das bases do contrato de resseguro, qual seja, sua autonomia e independência vis-à-vis o contrato de seguro. Uma vez incluída tal cláusula, o ressegurador assume que, em caso de sinistro no contrato de seguro celebrado pela cedente, pagará a recuperação devida à seguradora diretamente para o segurado.

⁵³ Artigo 14, Lei Complementar n.º 126/07: (...) Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

⁵⁴ O artigo 68 do Decreto-Lei n.º 73/66, muito criticado durante toda sua vigência, colocava o IRB como “*litisconsorte necessário nas ações de seguro*”, sempre que tivesse “*responsabilidade no pedido*”. Alguns defendiam que isso ocorria em virtude de seu papel como regulador de sinistros na lógica de mercado então vigente, no papel *sui generis* de garantidor de risco político (como se segurador fosse) no seguro de crédito à exportação ou como ônus decorrente do bônus de sua posição hegemônica em matéria de resseguro nacional. De todo modo, ainda então, entendia-se que, via de regra, o IRB não mantinha relação jurídica direta com o segurado; tanto é que o §3º do mesmo artigo estabelecia que o IRB não respondia “*diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro*”. v. GUSTAVO DE MEDEIROS MELO. Op.cit.

monopólio do IRB, o referido dispositivo foi revogado e o legislador optou por extirpar quaisquer dúvidas que pudessem ter surgido das interpretações inadequadas feitas sobre o assunto⁵⁵, introduzindo expressamente a disposição do artigo 14 da Lei Complementar n.º 126/07, supra, e deixando claro que a resseguradora não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, beneficiário do seguro ou sequer perante terceiro prejudicado⁵⁶.

Pois bem. As páginas anteriores conduzem à conclusão lógica de que, se as relações jurídicas entabuladas entre segurado e seguradora e seguradora e resseguradora não guardam qualquer acessoria ou dependência, se os objetos de tais contratos são diversos e se a própria legislação e regulamentação aplicáveis confirmam a impossibilidade de a resseguradora responder perante o segurado, salvo se o próprio contrato de resseguro assim dispuser ou em caso de insolvência da seguradora, não há base legal (*lato sensu*) para se admitir em juízo o acionamento da resseguradora pelo terceiro⁵⁷.

De fato, como o contrato de resseguro é um contrato independente do de seguro, somente as partes copartícipes daquele negócio jurídico estão autorizadas a fazer reclamações judiciais. Se é evidente que só tem direito a receber pagamento quem é credor de uma prestação, por óbvio não nascerá a pretensão para exigir judicialmente de quem não é devedor. Se inexiste essa relação de causalidade, a exemplo do que ocorre entre resseguradores e terceiros prejudicados, não há que se falar em possibilidade de acionamento em juízo daqueles.

A jurisprudência não só reconhece referida impossibilidade, como esclarece que a inclusão da resseguradora como litisconsorte é admitida tão-somente para a proteção de seus interesses e jamais de modo a que a esta seja imposta qualquer tipo de responsabilidade civil, não importando em reconhecimento de solidariedade entre resseguradora e cedente:

⁵⁵ A Ministra Nancy Andrighi em julgamento emblemático sobre toda a questão que cinge esse artigo, analisado no detalhe na sequência, manifestou-se também de maneira indireta sobre a impossibilidade de se acionar diretamente o IRB como regra ainda na vigência da antiga redação do Decreto-Lei n.º 73/66: "Inicialmente, registro que o art. 68 do DL 73/66 foi revogado pela LC 126/07, de maneira que a irresignação do recorrente será analisada somente no que se refere a eventual violação dessa última norma. O art. 68 do DL 73/66 estabelecia o litisconsórcio necessário entre o IRB e a seguradora nas ações que objetivassem o pagamento de indenização securitária, ressalvando, contudo, que "o IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro." O art. 14 da LC 126/07, por sua vez, prescreve que "os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los". Verifica-se, portanto, que a nova disciplina do resseguro não trouxe modificações substanciais no que diz respeito à responsabilidade do IRB frente ao segurado." (STJ, Resp 1.178.680 - RS 2010/0018870-1, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 14/12/2010, Data de Publicação 02/02/2011, Terceira Turma)

⁵⁶ Em julgamento do STJ do REsp 98.392/RJ sobre responsabilidade de ressegurador pelo pagamento de indenização diretamente ao segurado frente à liquidação extrajudicial de seguradora, o Ministro Ari Pargendler afirmou o quanto segue: "A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato n.º 135 - Art. 6º e Ato n.º 172 - Art. 5º) não tem o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB responsabilidade direta perante o segurado pelo montante assumido em resseguro, em decorrência de sua condição de ressegurador oficial brasileiro. A obrigação do ressegurador existe em relação à massa, mas não em relação à segurada, com quem nada contratou." (Resp 98.392/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 13/12/2004)

⁵⁷ "Os riscos assumidos no resseguro não são os mesmos do contrato original e as partes também não são as mesmas. Por outro lado, a resseguradora não responde perante o segurado, salvo na hipótese de insolvência, liquidação extrajudicial ou falência da cedente (art. 14 da LC 126/2007) (...)" VERA HELENA DE MELLO FRANCO, Op. cit., p. 344.

A intervenção do recorrente, em hipóteses como a dos autos, é justificada na prática pela necessidade de supervisionar a atuação da seguradora no processo, e não pela solidariedade passiva existente entre ressegurador e ressegurada. Isso porque se a ressegurada – nos termos do contrato de resseguro – for responsável por parcela reduzida da indenização devida ou puder transferir a totalidade do risco ao IRB, demonstrará pouco ou nenhum interesse pela decisão final a ser proferida nos autos do processo ajuizado pelo segurado.

(...) O ingresso do ressegurador no polo passivo da ação ajuizada pelo segurado, na qualidade de litisconsorte necessário ou de assistente litisconsorcial, não importa em solidariedade passiva com a seguradora, de maneira que o recorrente jamais poderia ter sofrido a constrição determinada pelo TJ/RS, pois não tem a obrigação legal ou contratual de responder individualmente, perante o segurado, pela totalidade da dívida. (...) (STJ, Resp 1.178.680 - RS 2010/0018870-1, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento 14/12/2010, Data de Publicação 02/02/2011, Terceira Turma)⁵⁸.

5. Conclusão

O contrato de resseguro funciona, na prática, como força de sustentação do seguro, conferindo à seguradora garantia de liquidez e possibilitando suas operações como resultado da pulverização de seus riscos em escala global. A resseguradora assume, portanto, o risco da cedente (e não do seguro *per se*). Essa realidade não é afastada pelo fato de o resseguro configurar, em sua essência, obrigação de garantia, assim como ocorre no seguro. De fato, as funções, razão de ser e objeto de cada um desses institutos diferem totalmente.

Em especial atenção à lógica empregada no seguro de responsabilidade civil facultativo, enquanto nesse o benefício da cobertura securitária é destinado ao segurado, que não contrata o seguro em benefício de eventual prejudicado, mas sim em seu próprio; no resseguro, independentemente da modalidade de seguro contratada, o risco assumido pela resseguradora será o risco de dano da cedente (a seguradora), i.e., os danos que a cedente possa sofrer em seu patrimônio decorrentes da materialização de uma situação ensejadora de cumprimento de obrigação assumida no âmbito do contrato de seguro⁵⁹.

Assim é que, ainda que parte do risco da atividade da seguradora seja dividida com a resseguradora por meio do contrato de resseguro, ela permanece como a parte responsável perante o segurado. A falta de unidade entre os contratos de seguro e resseguro e, ainda, de

⁵⁸ “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. 1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora. 2. A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Resp 1.178.680 - RS 2010/0018870-1, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento 14/12/2010, Data de Publicação 02/02/2011, Terceira Turma)

⁵⁹ “(...) a obrigação do ressegurador face ao segurador não guarda nenhuma relação direta com o objeto do contrato de seguro original, mas sim com os danos sofridos pelo patrimônio do segurador em função do sinistro relativo ao objeto segurado por este”. Marcelo Mansur Haddad, Op.cit., p.53.

acessoriedade ou dependência, assegura que uma parte não se imiscua na relação jurídica da outra com quem não celebrou contrato.

E, se “(o) segurado não é chamado a participar do contrato de resseguro. (...) O segurado não pode pleitear o pagamento correspondente à parte ressegurada, salvo se constar de seu contrato cláusula (...) garantindo-lhe o direito de receber diretamente do ressegurador”.⁶⁰

No mais, a própria inexistência de solidariedade entre seguradora e resseguradora⁶¹, reforça o fato de não ser esta devedora de qualquer obrigação perante o segurado - e ainda menos ainda perante terceiro prejudicado.

Decorrencia lógica dessas características, é que, via de regra, no que toca o contrato de resseguro, apenas a cedente pode exigir judicialmente o cumprimento de obrigações dele decorrentes da resseguradora, já que somente as partes copartícipes de certo negócio jurídico estão autorizadas a fazer reclamações judiciais.

O ordenamento jurídico brasileiro coloca apenas duas hipóteses em que o acionamento direto pelo segurado ou beneficiário (e não por terceiro prejudicado) está autorizado, quais sejam, insolvência da seguradora em contrato de resseguro facultativo e, em prestígio à liberdade contratual e autonomia da vontade das partes, por meio de cláusula de *cut-through*.

Do acima, conclui-se, que se os contratos de seguro e resseguro não guardam entre si unidade, acessoriedade ou dependência e consubstanciam relações descoincidentes, com objetos, interesses e partes distintos; se não há solidariedade entre seguradora e resseguradora, desde que não haja no contrato de resseguro celebrado (tão-somente) entre seguradora e resseguradora cláusula de *cut-through* ampla; é absurdo sequer se cogitar de uma resseguradora ser incluída, a sua revelia, no polo passivo de demanda securitária e, ainda, ser obrigada a fazer qualquer pagamento sem qualquer obrigação contratual ou extracontratual para tanto.

Como comentário final, lembra-se que é irresponsável obliterar-se que todo custo não contabilizado no risco de subscrição do resseguro e, portanto, não refletido no prêmio cobrado da cedente e nas reservas constituídas, tem o condão de criar responsabilidade adicional à resseguradora não incluída no sinalagma contratual⁶². O desequilíbrio da relação entre resseguradora e cedente individualmente considerado é capaz de afetar, no longo prazo, a capacidade de a resseguradora honrar com seus compromissos perante as cedentes e impactar

⁶⁰ Pedro Alvim, *O contrato de seguro*, Rio de Janeiro, Forense, 3.ed., 1999, p. 375 – 377.

⁶¹ REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À RESSEGURADORA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ART. 52, § 2º, INCISO III, DO RITJ/MT - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. “A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora” (REsp n.º 1.178.680 / RS). (...). (AgR 103365/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/08/2014, Publicado no DJE 25/08/2014) (TJ-MT - AGR: 01033650520148110000 103365/2014, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014).

⁶² “As prestações assumidas pelas partes não podem se apresentar extremamente desequilibradas, de tal sorte que fique evidente vantagem excessiva ou negócio claramente desastroso para um dos contratantes.” SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, *O contrato de resseguro e seus princípios fundamentais*. Disponível em http://www.sindseqsc.org.br/arquivo/biblioteca/obra/9055_18602746.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

a disponibilidade de capacidade para a universalidade de possíveis cedentes⁶³. Mais ainda, pode aumentar o chamado “custo-Brasil” e afugentar investimentos estrangeiros, retirando, em última análise, a coluna de sustentação do seguro⁶⁴, sofrendo o Estado e a população brasileira com menos capacidade para se investir em novos projetos geradores de empregos e divisas, menos de oferta de produtos de seguros e menos concorrência, sendo capaz de reverberar de forma catastrófica na economia nacional.

Bibliografia

- ALVIM, PEDRO, *O contrato de seguro*, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986
- ALVIM, PEDRO, *O contrato de seguro*, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999
- ASCARELLI, TULLIO, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1.ed., Campinas, Bookseller, 2001
- CAVALIERI FILHO, SERGIO, *Programa de responsabilidade civil*, 6.ed., São Paulo, Malheiros, 2005
- COMPARATO, FÁBIO KONDER, “Obrigações de meios, de resultado e de garantia”, In *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978, pp. 521-539
- DIRUBE, ARIEL FERNÁNDEZ, *Manual de Reaseguros*, Argentina, Biblioteca Die Kölnische Rück, v. 2, 4 ed., 1998
- FRANCO, VERA HELENA DE MELLO, *Contratos: direito civil e empresarial*, 2.ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011
- GAGLIANO, PABLO STOLZE / PAMPLONA FILHO, RODOLFO, *Novo curso de direito civil*, v.2., São Paulo, Saraiva, 2009
- HADDAD, MARCELO MANSUR, *O resseguro internacional*, Rio de Janeiro, Funenseg, 2003
- JARDIM, MARIANA CAVALCANTI, “Ações de terceiros contra seguradoras”, Valor econômico, 2012 Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2012/02/17/acoes-de-terceiros-contra-seguradoras.ghml?GLBID=143d85152125f472aa57b32429d07ec1e7442594662385a523170>

⁶³ Bem lembra Sergio Cavalieri em matéria de posicionamento dos tribunais ao conceder a segurados indenização por riscos a rigor não cobertos em determinado contrato de seguro que, *mutatis mutandi*, pode ser aplicado ao quanto se comenta: “(o) segurador, a toda evidência, para compensar esse risco extra, terá que incluí-lo nos seus cálculos atuariais, terá que aumentar o prêmio; em suma, terá que elevar o preço do seguro para todo o mercado consumidor. Resultado: quem acaba bancando o risco extra, ou os chamados grupos de risco, é a própria comunidade mutuária, encarecendo brutalmente o seguro e tornando-o inacessível para aqueles que dele mais necessitam, como já começa a ocorrer em certos tipos de seguro”. SERGIO CAVALIERI FILHO, Op. Cit., p. 453.

⁶⁴ Sobre o impacto das decisões judiciais do ponto de vista da mutualidade: “Acontece com o contrato de seguro uma peculiaridade extraordinária que o faz rigorosamente diferente dos contratos tradicionais, de cunho *individual*. No conflito entre o segurado e o segurador, não é a vitória daquele que poderá reverter em vantagem aos demais. Surpreendentemente, os benefícios que poderão advir para os demais segurados decorrerão, não da derrota, mas da vitória do segurador! Tudo o que conseguir na Justiça reverterá em benefício do monte. Toda sucumbência do segurador provocará um gravame a ser suportado pelos demais segurados”. OVÍDIO A. BATISTA SILVA, Natureza jurídica do monte de previdência, In *II Fórum de direito do seguro José Sollero Filho*, São Paulo, IBDS, p.83

[5062615f61556242796c676b36414672616376684931674d63695777684e59374162694e76477874374177305937436e5351567561774167754734565f544134574d52344669517367544a513d3d3a303a756d6a6866656368666f756b6875706f74626d65](https://www.sindsegsc.org.br/arquivo/biblioteca/obra/9055_18602746.pdf). Acesso: 23 out. 2020.

MARTINS, JOÃO MARCOS BRITO / MARTINS, LÍDIA DE SOUZA, *Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras*, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008

MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed., São Paulo, Malheiros, 1993

MELO, GUSTAVO DE MEDEIROS, “O ressegurador na lide securitária”, In *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, v.1, n.2, São Paulo, dez. 2009, pp. 203-219

MELLO, SERGIO RUY BARROSO DE, *O contrato de resseguro e seus princípios fundamentais*. Disponível em [http://www.sindsegsc.org.br/arquivo/biblioteca/obra/9055_18602746.pdf](https://www.sindsegsc.org.br/arquivo/biblioteca/obra/9055_18602746.pdf). Acesso: 01 nov. 2020

MELLO, SERGIO BARROSO DE, *Resseguro e Questões Processuais Atuais*, Rio de Janeiro, Funenseg, 2010

MIRANDA, PONTES DE, *Tratado de Direito Privado*, tomo XXXVIII, Campinas, Bookseller, 2006

POLIDO, WALTER ANTONIO, *Resseguro: cláusulas contratuais e particularidades sobre responsabilidade civil*, 2.ed. ver. e ampl., Rio de Janeiro, Funenseg, 2011

SANTOS, RICARDO BECHARA, *Direito de seguro no cotidiano*, Rio de Janeiro, Forense, 1999

SILVA, OvíDIO A. BATISTA, “Natureza jurídica do monte de previdência”, In *II Fórum de direito do seguro José Sollero Filho*, São Paulo, IBDS

STIGLITZ, RUBÉN S., *Derecho de seguros*, tomo I, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1997

STIGLITZ, RUBÉN S., *Derecho de seguros*, tomo III, 4.e.d., Buenos Aires, La Ley, 2004

TZIRULNIK, ERNESTO; et all, *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*, 3.ed., São Paulo, Editora Roncarati, 2016

TZIRULNIK, ERNESTO, “Princípio Indenitário no Contrato de Seguro”, *Revista dos Tribunais*, v. 759, 1999, pp. 89-121

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 962.230 - RS (2007/0140983-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 08.02.2012. S2 - Segunda Seção. Publicação: DJe 20.04.2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n.º 1.178.680 - RS (2010/0018870-1). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 14.12.2010. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 02.02.2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 98.392 – RJ. (1996/0037810-0). Relator: Ministro Castro Filho. Julgado em: 17.06.2004. Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 13.12.2004 p.352

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AGR n.º 01033650520148110000 103365/2014. Relator: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 20.08.2014. Sexta Câmara Cível. Publicação: 25.08.2014

Legislação

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI n.º 10.406/02, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, Acesso: 10 fev. 2021

LEI COMPLEMENTAR n.º 126/07, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm, Acesso: 10 fev. 2021

DECRETO-LEI N.º 73/66, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm, Acesso: 05 jun. 2021

DECRETO n.º 60.459/67, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D60459.htm, Acesso: 05 jun. 2021

RESOLUÇÃO CNSP n.º 168/07, disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/22933>, Acesso 10 fev. 2021

CIRCULAR SUSEP n.º 637/21, disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25074>, Acesso: 10 ago. 2021

(texto submetido a 14.09.2021 e aceite para publicação a 12.10.2021)